

RECEBIDO EM: 01/09/2019

APROVADO EM: 21/10/2019

CRIÔNICA: DIREITO À DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO E À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POST MORTEM

CRYONICS: RIGHT TO DISPOSE OF ONE'S BODY AND TO THE MANIFESTATION OF POST MORTEM WILL

Lígia Ferreira de Oliveira e Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Margareth Vetis Zaganelli

*Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-
na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB-IT) e na Alma Mater
Studiorum Università di Bologna (UNIBO-IT). Professora Titular da Universidade
Federal do Espírito Santo (UFES). Docente permanente no Programa de Pós-
Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)*

SUMÁRIO: Introdução; 1. A técnica criogênica: 1.1. Um breve histórico; 1.2. Criogenia e criônica; 1.3. Como funciona a criopreservação; 2. Panorama axiológico da Bioética: 2.1. Autonomia da vontade; 2.2. Manifestação de última vontade; 3. Estudo do caso L.F.M.; 3.1. Circunstâncias iniciais; 3.2. A decisão do STJ; 3.3. O precedente como instrumento de resolução; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo busca delimitar a interação entre criônica e vontade jurídica. Discorre sobre as especificidades da técnica criogênica, expondo seu surgimento, funcionamento e aplicações, bem como a diferença entre criogenia e criônica. A partir de um panorama axiológico da Bioética, define-se a manifestação de última vontade e suas características típicas, destacando seu protagonismo na garantia do direito a dispor do próprio corpo. Finalmente, com respaldo em caso concreto, é proposta uma consideração da lacuna normativa referente à criônica no ordenamento jurídico brasileiro, com atenção especial aos direitos da personalidade e à analogia como instrumentos de resolução, bem como uma análise do precedente estabelecido com a resolução. Utilizou-se de comparação e análise da doutrina jurídica referente à personalidade civil e temas gerais do Biodireito, bem como da produção textual de autoridades no procedimento criônico, e ainda, de relatórios oficiais à respeito de casos concretos relevantes. Por meio da metodologia exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica, e correlação entre perspectivas distintas, constrói-se uma síntese abrangente e clara a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Criogenia. Criônica. Bioética. Manifestação de Última Vontade. Efeitos *Post-Mortem* da Personalidade. Autonomia da Vontade. Precedentes Vinculantes.

ABSTRACT: The present article seeks to frame the interaction between cryonics and legal will. It discusses the specificities of the cryogenic technique, exposing its emergence, functioning and applications, as well as the difference between cryogenics and cryonics. From an axiological outlook of Bioethics, the manifestation of last will is defined, along with its typical characteristics, highlighting its protagonism in guaranteeing the right to dispose of one's own body. Finally, with support in a concrete case, it is proposed a consideration of the normative gap regarding cryonics in the Brazilian legal system, with special attention on personality rights and analogy as means of resolution. Used for comparison and analysis were the legal doctrine regarding civil personality and general Biolaw themes, as well as the textual production of authorities in the cryonic procedure alongside official reports on relevant concrete cases. Through the exploratory methodology, based on bibliographical research, and by correlating distinct perspectives, a comprehensive and clear synthesis of the subject is built.

KEYWORDS: Cryogenics. Cryonics. Bioethics. Manifestation of Last Will. *Post Mortem* Personality Effects. Autonomy of Will. Binding Precedents.

INTRODUÇÃO

O Direito é objeto de constante evolução, por quanto a sociedade – que é sua razão de ser – está em constante transformação. Embora seja necessário determinado nível de estabilidade do ordenamento jurídico e das instituições públicas que o aplicam, é extremamente relevante que a ciência e a prática jurídica sejam capazes de se adaptar às novas demandas sociais.

Nesse sentido, torna-se relevante a análise dos aspectos jurídicos da criônica, técnica do ramo da criogenia que visa a conservação de indivíduos afetados por alguma enfermidade à baixas temperaturas, para que possam ser curados no futuro, mediante avanços na área da saúde.

A partir de uma pesquisa exploratória de caráter majoritariamente qualitativo, realizada por meio de consulta bibliográfica, o presente artigo apresenta de maneira sucinta, porém necessária ao entendimento, os conceitos de Criogenia e Criônica, contextualizando a evolução histórica de tais métodos e formulando relações com o tema central. Em seguida, discutem-se diversos aspectos conflituosos originados do choque entre criônica e direito; e mais especificamente, analisa-se o papel da manifestação de última vontade em casos que afastam-se do costume nacional em se tratando da disposição do *de cujus*.

O artigo apresenta um panorama geral da Bioética e suas principais diretrizes, para então, aprofundar-se na manifestação de última vontade em seus mais variados aspectos: quando e por quê ela se torna necessária, quais são seus requisitos de validade e como declará-la. Apresenta-se o direito ao cadáver como direito personalíssimo, e assim, é traçada uma relação direta entre a autonomia do indivíduo e os efeitos *post mortem* da personalidade.

Finalmente, utiliza-se do Caso Luiz Felipe Monteiro para apresentar de maneira mais clara as principais ideias expostas, analisando cautelosamente os aspectos processuais que ecoam na discussão em tela. Por meio de analogias e direcionamentos axiológicos, busca-se consolidar o caso como importante precedente no sistema jurídico brasileiro em se tratando não apenas da criônica, mas de qualquer disposição do cadáver considerada atípica pelos padrões culturais.

Este trabalho objetiva destacar a necessidade de garantir ao indivíduo uma vontade póstuma, tendo que a disposição do próprio corpo é ato de autonomia, valor primordial no direito privado e diretriz suprasuma na

Bioética. Fundamentalmente, é feita uma exposição acerca de como garantir a tutela da vontade do morto em situações de difíceis circunstâncias.

1. A TÉCNICA CRIOGÊNICA

1.1. UM BREVE HISTÓRICO

O surgimento da criogenia é largamente atribuído à publicação, em 1962, da versão preliminar do livro *The Prospect of Immortality*¹ por Robert Ettinger, professor americano, mestre em Física e Matemática, e considerado o “pai da criogenia”². O interesse pelo que viria a se chamar criônica lhe ocorreu pela primeira vez durante sua infância, com a leitura do conto *The Jamison Satellite*³, escrito por Neil Ronald Jones e publicado na revista *Amazing Stories* em 1931.

Adulto, Ettinger escreveu *The Prospect of Immortality*, que pode ser considerado seu *magnum opus*. O livro faz uma análise profunda de variados aspectos envolvidos no processo de “sono congelado”: o sucesso no congelamento de animais e seu posterior degelo; condições e procedimentos para garantir a melhor qualidade de preservação humana; custos financeiros e riscos de saúde associados à tecnologia; a reintrodução à sociedade após centenas de anos de sono; os impactos na dinâmica familiar e na perpetuação da espécie; a evolução de inteligências artificiais; a infraestrutura necessária para manter o projeto; dentre outros.

Ettinger defende sua tese com clareza e confiança. Sua pesquisa, embora hoje considerada limitada em razão das condições tecnológicas e sociais da época, é bem fundamentada, e o otimismo do autor nunca se confunde com ingenuidade. Já na primeira página de seu desenvolvimento, são estabelecidas proposições fortes ao leitor:

Most of us now living have a chance for personal, physical immortality. [...] we need only arrange to have our bodies, after we die, stored in suitable freezers against the time when science may be able to help us.

1 Tradução livre: “A prospectiva de imortalidade.”

2 Embora tal autonomasia seja consagrada, é necessário lembrar que existe uma distinção, a ser explicitada ainda neste artigo, entre criogenia e criônica, sendo esta última o foco da obra de Robert Ettinger.

3 No conto, o protagonista – professor Jameson – tem seu corpo enviado para o espaço, onde se manteria congelado à temperaturas próximas do zero absoluto. Milhões de anos depois, uma raça de ciborgues encontra o cadáver de Jameson, cujo cérebro está perfeitamente conservado. Assim, a consciência do personagem é reparada e implantada em um corpo mecânico, permitindo-lhe a vida eterna.

No matter what kills us, whether old age or disease, and even if freezing techniques are still crude when we die, sooner or later our friends of the future should be equal to the task of reviving and curing us.⁴

Assim, o autor inicia uma convincente teorização a respeito da viabilidade da criônica. Ao final de sua vida, havia escrito mais dois livros sobre o assunto (*Man Into Superman* e *Youniverse*), cuja projeção no meio científico deixou a desejar, mas que demonstram a crença inabalável de Robert na criopreservação. O escritor foi instrumental na criação de organizações como a *The Immortalist Society*, dedicada a promover estudos e pesquisa na área da criônica, e o *Cryonics Institute*, empresa que realiza a suspensão de corpos para futura reanimação – e onde o corpo do próprio Ettinger se encontra.

1.2. CRIOGENIA E CRIÔNICA

Vale destacar que existe uma diferença entre os termos criogenia e criônica, embora aquele seja muito mais conhecido que este, e frequentemente utilizado como seu sinônimo.

Criogenia é o ramo da Física que estuda o comportamento de diversos tipos de materiais sob temperaturas baixíssimas, almejando o zero absoluto; suas principais aplicações são observáveis no desenvolvimento de metais supercondutores e na técnica de liquefação de gases. Tais avanços tecnológicos são fundamentais nas áreas da construção civil e da engenharia mecânica, auxiliando na construção de diversas estruturas e equipamentos; no ramo aeroespacial, facilitando o armazenamento e o transporte de combustíveis.

Todavia, estas não são as únicas aplicações da criogenia. Os processos de maior interesse para a discussão aqui levantada são os que ocorrem no meio da saúde, onde a criogenia já tem lugar consagrado.

Soluções e técnicas criogênicas são largamente utilizadas, não só no Brasil como no mundo todo, para a remoção e preservação de órgãos que virão a ser transplantados; bem como na preservação de óvulos, espermatozóides e embriões nas diversas modalidades de reprodução

4 Tradução livre: “A maioria de nós vivendo hoje tem uma chance pessoal de alcançar imortalidade física. [...] precisamos apenas tomar providências para, após nossa morte, armazenar nossos corpos em refrigeradores adequados até que a ciência seja capaz de nos ajudar. Não importa o que nos mate, seja velhice ou doença, e mesmo que as técnicas de congelamento ainda sejam rudimentares quando morrermos, cedo ou tarde nossos amigos do futuro devem ser capazes da tarefa de nos reviver e curar.”

assistida. Ainda nesse sentido, também se utiliza de tais procedimentos para conservar tecidos e células de interesse para a pesquisa científica, como por exemplo, as células-tronco.

A criocirurgia se apresenta como uma opção terapêutica – normalmente empregada na dermatologia – adequada para tratar tumores (benignos ou malignos) e lesões cutâneas, remover manchas na pele ou verrugas e tratar diversas outras doenças. Ademais, vem se mostrando como uma alternativa para quem não pode se submeter ao uso do bisturi elétrico, bem como para idosos ou pessoas acometidas por pânico cirúrgico.

Torna-se notório que a criogenia – ainda que leve à debates aquecidos quanto à natureza da vida e da reprodução, geralmente no tocante à preservação de células embrionárias – se consagrou como alicerce da medicina contemporânea. A criônica não compartilha de tal *status*.

Criônica é uma técnica que visa salvar vidas e estender o ciclo vital. Através de uma série de procedimentos, o corpo de uma pessoa legalmente morta é resfriado à temperatura do nitrogênio líquido, fazendo com que a decomposição física essencialmente pare. A esperança é que, no futuro, avanços tecnológicos tornarão viável a restauração dessas pessoas não apenas à vida, mas à saúde plena e à juventude. O *Cryonics Institute* (2019) denomina essas pessoas “pacientes criopreservados”, pois prevalece a concepção de que a morte não é um evento, e sim um processo – portanto, a definição legal de morte não corresponde a um estado biologicamente irreversível.

A criônica é polêmica no meio científico. É considerada por muitos como impossível, utópica, ou mesmo como uma farsa. O diretor clínico do Centro de Criogenia Brasil (CCB), Carlos Alexandre Ayoub, afirma ser impossível preservar a memória humana através da criogenia, julgando mais provável a integração entre consciência e inteligência artificial (BERNARDO, 2018).

Michael Hendricks (2015), neurocientista e professor de biologia, aponta:

While it might be theoretically possible to preserve these features in dead tissue, that certainly is not happening now. The technology to do so, let alone the ability to read this information back out of such a specimen, does not yet exist even in principle. It is this purposeful

conflation of what is *theoretically conceivable* with what is *ever practically possible* that exploits people's vulnerability.⁵

Apesar de diversas opiniões contrárias, é fato que a criopreservação de humanos já se tornou uma realidade em todo o mundo, e que essa tendência produz efeitos sociais que devem ser observados. Para os fins do presente artigo, não está em questão a veracidade da premissa criônica ou a probabilidade factual de sua concretização futura. São considerados os conflitos morais referentes, assim como a dubitabilidade da eficácia da criônica, apenas na medida em que afetam a análise em seu aspecto jurídico e moral.

1.3. COMO FUNCIONA A CRIOPRESERVAÇÃO

A seguir, expõe-se de maneira genérica os procedimentos envolvidos no “congelamento” de corpos, segundo dados de uma das maiores instituições no ramo⁶.

O ideal é que o processo de preservação seja iniciado o mais rápido possível após a declaração de morte legal; portanto, é comum que a empresa acompanhe a situação médica de seus pacientes e mantenha um time em *standby* para garantir a rapidez da intervenção. Esse mesmo time é responsável por recolher dados biofísicos acerca do estado corporal do paciente, para futura consulta.

Com a morte legal, inicia-se o processo de estabilização para manter a integridade física do cérebro. Destarte, a circulação é artificialmente restaurada para que o cérebro volte a receber sangue oxigenado; dependendo das circunstâncias, é feita a ventilação do pulmão para potencializar os efeitos dessa etapa. Depois, é induzida a hipotermia para desacelerar o metabolismo. Com o corpo do paciente resfriado até aproximadamente 0 graus Celsius, são administradas determinadas substâncias cujo propósito é prevenir a coagulação sanguínea e proteger o encéfalo. Caso o indivíduo se encontre a uma distância muito grande da sede de preservação, pode ocorrer a substituição do tecido sanguíneo por uma solução de conservação dos órgãos.

5 Tradução livre: “Embora talvez seja teoricamente possível preservar essas características em tecidos mortos, isso certamente não está acontecendo agora. A tecnologia para tal não existe nem mesmo em princípio, muito menos a habilidade de interpretar essa informação em algum espécime. Essa conflagração proposital entre o que é teoricamente concebível e o que pode, na prática, ser aplicável, é o que explora a vulnerabilidade das pessoas.”

6 Dados da *Alcor Life Extension Foundation*.

Após a chegada do paciente às instalações definitivas, o fluido no sistema circulatório – que pode ser sangue, ou a supracitada solução química – é removido para que seja introduzida uma solução de vitrificação. A circulação dessa substância promove a substituição parcial da água intracelular por agentes químicos que previnem a formação de cristais de gelo – estruturas capazes de danificar o corpo a níveis microscópicos, prejudicando a integridade física do paciente criopreservado.

Após esses procedimentos, o corpo do paciente é resfriado até a temperatura de nitrogênio líquido (-196 graus Celsius) e inserido em uma câmara selada à vácuo para preservação definitiva – pelo menos até que a medicina consagre avanços capazes de restaurar essas pessoas à vida e à plenitude física.

2. PANORAMA AXIOLÓGICO DA BIOÉTICA

2.2. AUTONOMIA DA VONTADE

Não foi até o desenrolar da Segunda Guerra Mundial, especificamente após a utilização bélica da energia nuclear por parte dos Estados Unidos e os experimentos médicos nos campos de concentração nazistas, que a possibilidade do poderio técnico-científico ir de encontro ao dever moral se tornou alvo de ampla discussão (SÁ; NAVES, 2018).

Há sido costumeiro o uso dos termos Bioética e Biodireito como sinônimos. Ainda sob a ótica de Sá e Naves (2018), surge a hipótese de que a persistência de tal equívoco deve-se a não haver ainda instituto jurídico consolidado que trate das interferências biológicas e ambientais, apenas diretrizes éticas.

Em realidade, há entre tais conceitos uma diferença notável, o que não torna inválida a estreita relação entre ambos. As normas jurídicas não são construção vazia de valores – a moral e a cultura de uma sociedade influenciam no processo legislativo e na consolidação de seu direito objetivo. Pode-se dizer, então, que a regulamentação jurídica emana de e se direciona a uma série de princípios representativos dos valores de determinada sociedade.

A Bioética, matéria da Filosofia, pode ser considerada como o estudo interdisciplinar e sociológico dos valores que devem regular o desenvolvimento científico de modo a proteger as pessoas, os

animais e o meio ambiente, bem como as consequências de ciência executada de maneira inconsequente. O Biodireito surge como a expressão normativa e dotada de juridicidade – isto é, à qual são atribuídas legitimidade e obrigatoriedade – dos princípios que regem a discussão bioética.

Surge, então, a Bioética como alicerce do desenvolvimento científico, e observa-se ao redor do globo um volume expressivo de produções e debates científicos que visam tornar concretos os fundamentos bioéticos. Nesse sentido, vale destacar o *Belmonte Reporte*, documento datado de 1978 e de publicação pela *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, criada no ano de 1974 nos Estados Unidos.

Esse relatório tornou-se responsável por elencar os princípios clássicos da Bioética, sendo eles: (i) a beneficência, ou seja, ponderação de riscos e benefícios visando a conduta benéfica ao paciente, muitas vezes ressonante com a não-maleficência; (ii) a justiça, que demanda equidade no tratamento dos pacientes e o justo acesso a recursos da saúde; e (iii) a autonomia. Este último é o que se faz mais relevante para a discussão em tela, sendo definido como o poder do indivíduo de tomar decisão informada, voluntária e livre de interferências:

El respeto por las personas incorpora al menos dos convicciones éticas: primera, que los individuos deberían ser tratados como entes autónomos, y segundo, que las personas cuya autonomía está disminuida deben ser objeto de protección. [...] Respetar la autonomía es dar valor a las opiniones y elecciones de las personas así consideradas y abstenerse de obstruir sus acciones a menos que éstas produzcan un claro perjuicio a otros (THE..., 1978, p. 2-3).

2.2. MANIFESTAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE

A manifestação de última vontade é, fundamentalmente, uma expressão da autonomia e do individualismo. Refere-se a qualquer tipo de manifestação que o indivíduo faça a respeito de como devem ser tratados seu corpo, seu patrimônio e seu legado (moral ou produtivo) após sua morte. Em sua forma expressa, temos como maior item representativo o codicilo, que, como contemplado no art. 1881 do Código Civil Brasileiro de 2002, é um documento no qual “toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro”, dentre outras possibilidades.

Considerando o enterro como a destinação específica do corpo sem vida, e a criogenia⁷ como um processo que depende da declaração de morte legal para ter início, é razoável considerar que o codicilo poderia ser utilizado para versar a respeito do desejo de determinado indivíduo em ter seu corpo criopreservado. Entretanto, a produção de codicilo não é costumeira no Brasil, especialmente devido à indeterminação causada por diversas expressões presentes no instituto que trata do tema (MACHADO, 2014).

Assim sendo, prevalece a manifestação de última vontade em sua modalidade informal, transmitida oralmente, e aí reside o principal problema – em caso de conflito de vontades entre os familiares, como fazer prevalecer a vontade do *de cuius* sem nenhuma comprovação expressa?

Não cabe discutir se a vontade do *de cuius* deve prevalecer – a autonomia da vontade é diretriz mor, constitutiva de direitos personalíssimos, e portanto, diretamente relacionada à noção de liberdade. Considerar a possibilidade de subjugar a vontade de uma pessoa à de terceiros⁸ é pôr em xeque toda a estrutura axiológica do Direito. Na Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso II de seu 5º artigo, o ordenamento explicita o peso valorativo da autonomia individual ao estipular que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Com as devidas ressalvas, ou seja, admitindo que a liberdade não é um princípio absoluto e isolado de outros, Zaganelli e Correia (2018, p. 615) apontam:

Ao observar as conceituações doutrinárias da autonomia da vontade, percebe-se que o princípio se direciona ao indivíduo e aos terceiros. Para o primeiro, encontra-se a possibilidade da autodeterminação sobre as diretivas pessoais para a condução da vida, sempre com pleno entendimento do que se está por fazer. Já para os segundos, deposita-se aos que estão no derredor a necessidade de respeito das escolhas individuais e na desobstrução das barreiras para as tomadas de decisões esclarecidas.

7 A partir desta ocorrência, considerar criogenia *stricto sensu* – referente apenas à criônica.

8 Cabe ressaltar que trata-se aqui de uma pessoa em estado de plena capacidade, tendo em vista que os atos praticados por relativa ou absolutamente incapazes possuem certas particularidades. Ademais, deve-se destacar que o que está em questão é a disposição do próprio corpo, a soberania sobre si próprio, por meio de atos que não direcionem-se a terceiros com o intuito de causar dano.

3 ESTUDO DO CASO L.F.M.

3.1. CIRCUNSTÂNCIAS INICIAIS

Apresenta-se brevemente o caso do engenheiro Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, cujas filhas travaram uma disputa legal para determinar seu sepultamento, e cujo epicentro jurídico foi a determinação da última vontade do morto:

Carmen Silvia Monteiro Trois e Denise Nazaré Bastos Monteiro, ora recorridas, são irmãs paternas de Lígia Cristina de Mello Monteiro, recorrente, todas filhas de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, que veio a falecer na madrugada do dia 22 de janeiro de 2012.

[...] as recorridas residem no Rio Grande do Sul, enquanto o genitor das partes, antes de seu falecimento, residiu por mais de 30 (trinta) anos com sua filha, a recorrente Lígia, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Argumentando que seu pai, por diversas vezes, havia manifestado o desejo de ter seu corpo submetido ao procedimento de congelamento após a sua morte, a recorrente Lígia providenciou os preparativos para a realização da criogenia [...] para posterior traslado do corpo aos Estados Unidos da América.

[...] Carmen Monteiro e Denise Monteiro ajuizaram ação ordinária visando impedir a realização da criogenia, buscando, em consequência, o sepultamento do corpo de seu pai ao lado de sua ex-esposa, mãe das autoras, em Canoas-RS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau para autorizar o sepultamento do corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro no local indicado pelas autoras da ação [e-STJ, fls. 90-92].

Em apelação da ré, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, reformou a sentença para determinar a continuação do procedimento de criogenia, sob o fundamento, em síntese, de que, embora não houvesse uma declaração expressa de última vontade do falecido, “os elementos constantes dos autos, em especial a prova documental, demonstram de forma inequívoca o desejo do falecido de ter o seu corpo congelado após a sua morte”, sendo “inafastável a aptidão da parenta mais próxima do falecido, com quem mantinha

relação de afeto e confiança incondicionais, no caso, sua filha Lúgia, para dizer sobre o melhor destino dos restos mortais, ou seja, aquele que melhor traduz suas convicções e desejos à época de seu óbito” [e-STJ, fl. 533] (BRASIL, 2019).

Mesmo após o corpo de Luiz Felipe ter sido enviado para os Estados Unidos, as irmãs recorreram novamente, e o tribunal determinou o sepultamento costumeiro. Finalmente, Lúgia Monteiro recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça para defender a última vontade de seu pai, tendo então decisão efetiva em seu favor.

3.2. A DECISÃO DO STJ

Torna-se relevante à discussão um rito fúnebre que já possui maior aceitação social: a cremação. O costume mais difundido nacionalmente é o de enterrar os mortos, e para prosseguir com a incineração do corpo, é necessário que haja uma manifestação de última vontade do indivíduo. O parágrafo 2º do *caput* do art. 77 da Lei de Registros Públicos determina, além das especificações em caso de risco à saúde pública, que “a cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado.”

O Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do voto referido, utiliza justamente de tal instituto em sua sustentação, expondo ainda que

muito embora seja recomendado, a fim de evitar futuros litígios entre os familiares, a lei não exige que a pessoa tenha deixado por escrito a vontade de ser cremada após a morte, isto é, não há exigência legal de que essa manifestação de vontade seja formalizada por meio de escritura pública, testamento ou outro documento correlato, sobretudo porque na nossa cultura não é de praxe deixar formalizado esse tipo de última vontade.

Dessa maneira, não exigindo a Lei de Registros Públicos forma especial para a manifestação em vida em relação à cremação, será possível aferir a vontade do indivíduo, após o seu falecimento, por outros meios de prova legalmente admitidos (BRASIL, 2019 p. 25).

Outro dispositivo relevante é o Código Civil de 2002 – “Art. 14: É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.” É de suma importância notar que, segundo o *Cryonics Institute* (2019), a criônica pode

assemelhar-se a concepção de ficção-científica, mas é baseada em ciência: “É um experimento no sentido mais literal da palavra.” Tal consideração torna muito mais palpável a disposição do corpo para a criosuspensão sob o viés de almejar avanço científico.

Enquanto o art. 13 proíbe a disposição do próprio corpo “quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”, é importante notar que seu parágrafo único admite expressamente uma exceção: transplante de órgãos. É no entendimento do Ministro relator:

Outro exemplo interessante [da legitimação dos familiares mais próximos a atuarem em favor dos interesses deixados pelo de cujus] diz respeito à legitimidade dos familiares em relação à autorização para a remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano para fins de transplante, conforme estabelece o art. 4º da Lei n. 9.434/1997 (BRASIL, 2019, p. 25-26).

Não havendo nenhuma menção à criônica, surge, novamente, uma lacuna jurídica. Indiscutível que trata-se de um processo ainda muito polêmico e mal visto de acordo com a cultura e os costumes religiosos brasileiros, mas, por outro lado, o mesmo pode ser dito a respeito das diversas modalidades de transplante – como ainda é, por exemplo, pelas Testemunhas de Jeová⁹ –, o que não diminui a importância de regulamentar a prática.

Assim sendo, por analogia, é possível inferir que a escolha pela criogenia deve ser permitida, seja por tratar-se de uma **solução** distinta do sepultamento típico, seja por adequar-se à concepção de disposição com caráter científico, desde que seja possível comprovar a manifestação de vontade do morto através de documento escrito ou pelo testemunho de familiares – muito embora exista dispositivo legal escrito que tenha como propósito delimitar a vontade última da pessoa a respeito da destinação de seu corpo após a morte, na cultura brasileira não é de praxe deixar registrado este tipo de documento. Nesse sentido, manifestou o Min. Bellizze:

considerando a ausência de regulação a respeito da criogenia, deve-se utilizar, no presente caso, a analogia jurídica (*iuris*), que consiste na

9 Organização cristã com doutrina própria, que muitas vezes distingue-se das demais concepções religiosas cristãs. Seus membros são conhecidamente contrários à realização de transfusões sanguíneas, não importa as circunstâncias.

aplicação não somente de uma norma semelhante, como na analogia legal, mas, sim, de um conjunto de normas próximas aptas à extração dos elementos normativos necessários à integração da lacuna existente sobre o assunto.

Destarte, há uma delimitação clara entre a existência da personalidade jurídica e sua ausência. Os art. 2º e 6º do Código Civil determinam que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” e que “a existência da pessoa natural termina com a morte”, respectivamente. O art. 11 do atual Código Civil dispõe que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

O que significa dizer que, com a morte, deveriam cessar quaisquer efeitos sobre a personalidade. Mas não é este o entendimento consagrado no ordenamento, que em artigo subsequente qualifica o morto como passível de danos morais e oferece a tutela dos direitos personalíssimos à família. Sendo o direito ao cadáver derivado do direito ao corpo, torna-se então direito personalíssimo, que, regido pelo direito privado, deve orientar-se sempre de acordo com a autonomia da pessoa (TRONCO, 2017).

E, se o interesse de proteger o *de cuius* reside nos familiares, é razoável apreender que a vontade manifestada por aqueles mais próximos é coerente com a vontade do morto. Foi nesse sentido que se deu a decisão final ao caso:

Embora existam defensores da tese de que caberia ao Estado determinar a destinação do cadáver, atendendo ao interesse público, essa concepção não se amolda ao ordenamento jurídico, que disciplina a matéria no âmbito privado e prestigia a autonomia tanto no aspecto *patrimonial*, a exemplo do art. 1.857 do Código Civil, que exprime o direito da pessoa capaz de dispor, por testamento, do seus bens, para depois de sua morte; quanto *extrapatrimonial*, como no inciso III do art. 1.609 do Código Civil, que cuida do reconhecimento de filiação por testamento, além do já mencionado art. 14 do mesmo diploma legal.

No caso em análise, por sua natureza privada, a escolha feita pelo particular de submeter seu cadáver ao procedimento da criogenia encontra proteção jurídica, na medida em que sua autonomia é protegida pela lei e não há vedação à escolha por esse procedimento. (BRASIL, 2019 p. 22-23).

De tal maneira, foi julgada improcedente a ação ordinária, e consolidou-se a permanência do corpo de Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro submetido ao procedimento da criogenia, como sua real vontade manifestada em vida.

3.3 O PRECEDENTE COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO

O relatório do Recurso Especial em questão¹⁰ procura, antes de mais nada, determinar a possibilidade de inferir ou não que o desejo do falecido era o de ser criopreservado após a morte, bem como se tal vontade é consoante com o ordenamento jurídico. Como não existe legislação brasileira específica a respeito da criogenia, nem norma proibitiva, trata-se efetivamente de uma lacuna normativa, que se vê preenchida ao final do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze – cuja argumentação, analisada em seção prévia deste trabalho, possibilita o estabelecimento de um precedente confiável para casos de mesmo cunho.

Para propôr com maior clareza uma definição de precedente, usa-se das palavras de Daniel Mitidiero (2012, p. 71-72), para quem o precedente é:

A ratio decidendi de um caso [...] *uma generalização das razões* adotadas como *passos necessários e suficientes* para decidir um caso [...]. É preciso perceber, contudo, que a *ratio decidendi* não é sinônimo de fundamentação – nem, tampouco, de *raciocínio judiciário*. A fundamentação – e o raciocínio judiciário que nela tem lugar – diz com o *caso particular*. A *ratio decidendi* refere-se à *unidade do direito*.

O autor (MITIDIERO, 2012) prossegue, delimitando que se o precedente for aplicável a um caso – ou seja, se é a mesma questão ou se trata-se ao menos de questão semelhante – o raciocínio é essencialmente analógico. Daí, é estabelecido vínculo indubitável com a omissão normativa de que trata a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu art. 4º: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia (grifo nosso), os costumes e os princípios gerais de direito.”

Logo, na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida acerca da destinação de seu corpo após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela apresentada por seus familiares mais próximos.

10 Recurso Especial do Supremo Tribunal de Justiça; N° 1.693.718 - RJ (2017/0209642-3).

Trazendo a referida premissa para o caso dos autos, em decorrência da integração da norma pela analogia, conclui-se que os familiares podem traduzir a expressão da vontade da pessoa no sentido de ser submetida ao procedimento da criogenia após o seu falecimento, observando-se sempre as particularidades de cada caso concreto (BRASIL, 2019 p. 26).

Os transcritos acima permitem declarar inequivocamente o caso L.F.M. como precedente no ordenamento jurídico brasileiro. Em outra leitura, determina-se que, resguardadas as particularidades de cada caso concreto, adequando-se um caso à premissa determinada (ausência de manifestação expressa deixada por indivíduo falecido), por analogia poder-se-á concluir que os familiares próximos têm legitimidade para expressar a vontade do morto de ter uma destinação atípica de cadáver.

O ordenamento carece de costumes a respeito **não apenas** da criogenia, mas também outras formas atípicas de destinação do cadáver, então, em face de casos com tais aspectos delineantes, deve-se focar na tutela de diretrizes principiológicas por meio de analogia – processo metodológico característico dos precedentes vinculantes. Inferível, portanto, que o precedente é instrumental na resolução de lacunas normativas no ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do exposto, fundamenta-se a necessidade de garantir ao indivíduo os efeitos póstumos de sua vontade, possibilitando a continuação da vontade do morto mesmo em situações de circunstâncias complexas.

Após análise cuidadosa dos aspectos históricos e técnicos da criônica, é estabelecido que a escolha de um indivíduo pela criopreservação encontra respaldo jurídico, pois a autonomia privada é protegida pela legislação, ao mesmo tempo que a criônica não é proibida. São apresentados alguns conflitos relacionados aos conceitos de direitos da personalidade e autonomia da vontade, tornando-se notório que embora trate-se de lacuna normativa, existem institutos destinados à resolução dessas problemáticas – a analogia *iuris* pode ser utilizada para estabelecer equivalência entre a criônica e a cremação, tutelada na lei de Registros Públicos. Dessa mesma maneira, é possível equiparar a criônica à disposição de cunho científico, segundo estipula o Código Civil.

São estabelecidas com clareza as especificidades que circundam a manifestação de última vontade, bem como seu papel instrumental na

garantia do direito à disposição do próprio corpo e sua relação estreita com importantes diretrizes bioéticas. Consolida-se ainda a importância da decisão do STF referente ao caso L.F.M., visto que instaura precedente inédito às questões de disposição do *de cuius* e efeitos *post mortem* da personalidade.

Assim, qualquer manifestação que o indivíduo faça a respeito de como devem ser tratados seu corpo e seu patrimônio após sua morte deve ser respeitada, seja essa de forma expressa ou não, tendo que a disposição do próprio corpo é ato de autonomia, princípio de suma importância tanto no direito privado quanto no ramo da Bioética. De acordo com tais premissas, determinações das Cortes Supremas no sentido de realizar esforços para reconstituir a vontade do morto constituem fundamento relevante e abrangente na resolução de casos futuros, não só específicos à realidade da criogenia, como também aqueles tangentes à outras áreas do biodireito.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.) *Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BERNARDO, André. Criogenia já é utilizada na vida real: conheça como funciona a técnica. *Revista Galileu*, 31 jul. 2018. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/07/criogenia-ja-e-utilizada-na-vida-real-conheca-como-funciona-tecnica.html>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial N° 1.693.718 – RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 mar. 2019. *Jurisprudência do STJ*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1807319&n_um_registro=201702096423&data=20190404&formato=PDF>. Acesso em: 07 mar. 2019.

CRYONICS INSTITUTE. *Cryonics Institute*, 2019. Home page. Disponível em: <<https://www.cryonics.org/>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

DNS DEVELOPMENT. The Cryogenic Society of America, Inc., 2019. Home page. Disponível em: <<https://cryogenicsociety.org/>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ETTINGER, Robert C. W. *The Prospect of Immortality*. Doubleday, 1964.

GRACIA, Diego. *Pensar a bioética: metas e desafios*. São Paulo: São Camilo; Loyola, 2010.

HENDRICKS, Michael. *The False Science of Cryonics*. *MIT Technology Review*, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/s/541311/the-false-science-of-cryonics/>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

LOLAS, Fernando. *Bioética: o que é, como se faz*. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2001.

MACHADO, Igor Marinheiro. *Codicilo: ato de última vontade*. Site Jus, nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33641/codicilo-ato-de-ultima-vontade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MEDIAWIKI. *Wikipedia*, 2019. Neil R. Jones. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Neil_R._Jones>.

MEDIA ARCHITECTS. *Alcor Life Extension Foundation*. 2019. Home page. Disponível em: <<https://alcor.org/>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*, v. 206, p. 61-78. abr. 2012.

THE BELMONT REPORT. 1978. Disponível em: <https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1329334/mod_resource/content/1/informe_belmont.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

SÁ, Maria Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e biodireito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. xx.

TRONCO, Arthur Abbade. O direito ao cadáver e a doação de órgãos pós-morte. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo: Ed RT, out./dez. 2017, v. 13. Ano 4, p. 68-98.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; CORREIA, João Victor Gomes. A restrição do uso medicinal da *cannabis sativa* face ao princípio da autonomia da vontade. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 610-639, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29501>>. Acesso em: 07 jun. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429501>.